

# A compatibilização das Teorias de Imputação do Resultado no Direito Penal

## The compatibility of Result Imputation Theories in Criminal Law

DOI 10.5281/zenodo.13855127

Isabelle Sotto-Mayor<sup>1</sup>

105

**Resumo:** O presente trabalho examina a evolução das teorias que explicam a imputação do resultado no Direito Penal, com foco na teoria da *conditio sine qua non*, adotada pelo art. 13 do Código Penal Brasileiro, compatibilizando das teorias da relevância jurídica, da causalidade adequada e da imputação objetiva no âmbito do Direito Penal. E como essas teorias podem ser integradas de forma harmoniosa, destacando seus pontos de convergência e divergência, demonstrando-se que a compatibilização dessas abordagens pode resultar em uma compreensão mais robusta e equitativa da responsabilidade criminal.

**Palavras-chave:** Direito Penal. *Conditio Sine Qua Non*. Relevância Jurídica. Causalidade Adequada. Imputação objetiva.

**Abstract:** This work examines the evolution of theories that explain the imputation of the result in Criminal Law, focusing on the theory of *conditio sine qua non*, adopted by art. 13 of the Brazilian Penal Code, making theories of legal relevance, adequate causality and objective imputation compatible within the scope of Criminal Law. And how these theories can be integrated harmoniously, highlighting their points of convergence and divergence, demonstrating that the compatibility of these approaches can result in a more robust and equitable understanding of criminal responsibility.

**Keywords:** Criminal Law. *Conditio Sine Qua Non*. Legal Relevance. Adequate Causality. Objective imputation.

---

<sup>1</sup> Aluna do PPGD em Mestrado pela Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife - PE. E-mail: isabelle.sotto10@gmail.com

Recebido em: 01/08/2024

Aprovado em: 29/09/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



## 1 Introdução

No âmbito do Direito Penal, a relação de causalidade desempenha um papel crucial na imputação de responsabilidades criminais. O art. 13 do Código Penal Brasileiro adota a teoria da *conditio sine qua non* e estabelece em seu caput, o princípio básico do nexu causal, segundo o qual o resultado de um crime é imputável somente àquele que lhe deu causa. Este princípio é uma pedra angular para garantir que a responsabilização penal seja justa e adequada, vinculando diretamente a ação ou omissão do agente ao resultado lesivo.

Contudo, a aplicação desse princípio não é absoluta, havendo situações onde a causalidade pode ser interrompida ou modificada por eventos subsequentes. Nesse contexto, o parágrafo 1º do art. 13 introduz uma exceção significativa ao enunciado geral do caput: a superveniência de causa relativamente independente. De acordo com essa disposição, a responsabilidade pelo resultado é excluída se uma nova causa, surgida após a conduta inicial, for suficiente, por si só, para conduzir o resultado.

A análise desse dispositivo legal revela a complexidade inerente à determinação da imputação penal quando fatores externos influenciam o desfecho de um evento criminoso (Meliá, 1998, p. 29). A superveniência de causas independentes desafia a linearidade do nexu causal, impondo uma avaliação criteriosa das circunstâncias que contribuem para o resultado final. Assim, a exclusão da imputação não significa a ausência de responsabilidade por atos anteriores, mas delimita o alcance da culpabilidade com base na efetiva contribuição de cada agente para o resultado (Conde, 2010, p. 92).

No campo do Direito Penal, a análise da imputação objetiva assume um papel crucial na determinação da responsabilidade criminal, oferecendo um arcabouço teórico para estabelecer a conexão entre a conduta do agente e o resultado danoso. No entanto, essa análise não pode ser realizada de maneira isolada, uma vez que outras teorias, como a da relevância jurídica e a da causalidade adequada, também exercem influência significativa nesse processo.

A teoria da relevância jurídica busca delinear quais condutas são juridicamente relevantes para o direito penal, filtrando aquelas que merecem ser objeto de sanção penal. Por outro lado, a

teoria da causalidade adequada se preocupa em identificar quais condutas são capazes de causar um resultado específico, avaliando a adequação dessa conduta para produzir o resultado danoso.

Nesse contexto, surge a questão sobre a possibilidade de compatibilização dessas teorias com a teoria da imputação objetiva. Seria possível interpretar que, tanto a teoria da relevância jurídica quanto a da causalidade adequada têm relação com a teoria da imputação objetiva? É viável compatibilizá-las no estudo da teoria da causalidade?

A teoria da *conditio sine qua non* foi uma das primeiras a oferecer uma explicação sistemática para a imputação de resultados no Direito Penal. No entanto, suas limitações levaram ao desenvolvimento de teorias mais sofisticadas, como a da causalidade adequada e a da relevância jurídica, que buscam oferecer critérios mais precisos e justos para a imputação de responsabilidade. Essas teorias não são mutuamente exclusivas, ao contrário, podem ser vistas como complementares. A causalidade adequada introduz um critério de previsibilidade, enquanto, a relevância jurídica adiciona um filtro normativo, ambos elementos fundamentais para uma imputação objetiva mais precisa e justa.

## 2 As teorias do nexos de causalidade

A imputação ao tipo objetivo é uma atribuição exclusivamente naqueles tipos que exigem um resultado espaço-temporalmente distinto da ação do autor. (Jescheck, 1981, p. 323)

Segundo Roxin (2002, p. 269), o que ocorre nos delitos de resultado, pois é de se decidir de acordo com a regras gerais se a lesão ao objeto da ação, respectivamente nos delitos de homicídio, lesões corporais e dano, pode ser imputada ao acusado como obra sua. Se não for este o caso, não terá ele cometido tais ações, no sentido da lei.

Nos delitos comissivos (Liszt, 1899, p. 197), quais sejam, os crimes praticados mediante uma ação positiva, é de antemão impossível a imputação ao tipo objetivo se o autor não causou o resultado.

Neste viés, a teoria do nexos de causalidade é a essência de toda a imputação ao tipo objetivo.

A primeira conjectura fundamental para qualquer realização do tipo é que o autor tenha causado o resultado. Todavia, ao contrário do que se supunha antigamente, não basta a presença da

causalidade e dos elementos básicos para considerar o tipo objetivo como realizado. Pode inexistir imputação, porque o acontecimento é tido como um fato do acaso, incalculável, e que não pode ser imputado ao agente como sua obra. Pois, existem outros motivos que podem excluir a imputação ao tipo objetivo. (Roxin, 2002, p. 270)

Diante de tais casos, resta claro que a imputação ao tipo objetivo deve ocorrer em dois atos contínuos, primeiro no plano da teoria do nexa causal e, posteriormente, no prognóstico da imputação.

Para José Mir Cerezo (1996, p. 52), em termos simples, a causalidade é um conceito que se aplica a todas as áreas, incluindo o direito. É a ideia de que um evento leva a outro de maneira previsível e necessária. A teoria da equivalência das condições afirma que todos os fatores contribuem igualmente para um resultado, tornando difícil distinguir entre causa e condição. Assim, ao determinar responsabilidade, é importante considerar todos os elementos que contribuíram para o resultado, em vez de tentar separar causa e condição.

Causa será qualquer condição sobre a qual não se pode fazer abstração mental, com a exclusão da condição, sem que o resultado deixe de ocorrer em sua configuração concreta. Isso é conhecido como a fórmula da "conditio sine qua non" ou também chamada de juízo hipotético de eliminação. Às vezes, é difícil provar uma relação causal quando não há uma lei científica estabelecida para basear essa conexão. Por exemplo, no caso do medicamento Contergan na Alemanha, não foi possível provar cientificamente a ligação entre o uso do medicamento durante a gravidez e as deformidades em criança porque ainda não havia evidências suficientes para mostrar como o medicamento afetou o desenvolvimento fetal. A fórmula da *conditio sine qua non* é útil apenas quando já se conhece a causa geral que sustenta a relação causal específica. (Mir Cerezo, 1996, p. 54)

Em outras palavras, Gómez Benítez argumenta que é possível demonstrar uma relação causal específica entre uma ação e um resultado sem necessariamente entender completamente o mecanismo exato pelo qual o efeito foi produzido. Isso implica uma abordagem normativa do conceito de causalidade no direito, que pode diferir da causalidade natural, mas não deve ser contraditória a ela. Ele defende que a prova da relação causal deve ser robusta, apoiada em métodos confiáveis, como estudos epidemiológicos, e não deve ser refutada por evidências científicas

contrariamente reconhecidas. Isso foi exemplificado em decisões judiciais, como no caso da síndrome tóxica de colza, onde o tribunal baseou sua conclusão na evidência epidemiológica, mesmo que não houvesse confirmação total de outros estudos. A Suprema Corte também concordou que, para determinar uma causa natural no direito penal, não é necessário entender completamente o mecanismo de produção do resultado, desde que haja uma correlação verificada entre os eventos relevantes e outras possíveis causas sejam descartadas. (Mir Cerezo, 1996, p. 54)

Simplificando, para aplicar corretamente a teoria da equivalência das condições (Rudolphi, 1988, p. 14), é necessário considerar o resultado específico tal como ocorreu, levando em conta todas as circunstâncias, como quantidade, tempo e local. Por exemplo, se alguém der veneno a outra pessoa e esta morrer por envenenamento, mesmo que essa pessoa seja posteriormente morta em um ataque terrorista, a conduta de envenenamento ainda é considerada causal para a morte. Também é importante focar apenas na ação específica realizada. Em outras palavras, se alguém fornece uma arma para outra pessoa com a intenção de matar alguém, e essa pessoa de fato comete o assassinato, mesmo que ela pudesse ter obtido outra arma, o fornecimento original da arma é considerado causal para o resultado. Em suma, a ideia é determinar se há uma relação direta entre uma ação específica e um resultado específico, considerando todas as circunstâncias relevantes. (Mir Cerezo, 1996, p. 55)

A fórmula da *conditio sine qua non* também ajuda a lidar com casos em que uma ação real impede outra pessoa de evitar um resultado. Por exemplo, se alguém impede um nadador experiente de salvar uma criança que está se afogando, essa ação é considerada causal para a morte da criança, pois, sem ela, o resultado não teria ocorrido. Nesses casos, é importante considerar a ação não realizada da pessoa que foi impedida de agir. Isso permite estabelecer a relação causal entre a conduta original e o resultado específico. Não é necessário substituir essa fórmula pela proposta por Engisch, que envolve mudanças no mundo exterior ligadas por uma lei da natureza. A fórmula da *conditio sine qua non* só falha nos casos em que duas condições contribuem para um resultado, e cada uma delas teria sido suficiente para produzi-lo. Por exemplo, se duas pessoas fornecem uma dose fatal de veneno independentemente uma da outra, ambas são consideradas causalmente responsáveis pelo resultado. Para resolver esses casos, Welzel propõe uma fórmula que considera a contribuição cumulativa das ações para o resultado.

Se várias condições podem ser removidas individualmente sem impedir o resultado de ocorrer, então cada uma dessas condições é considerada causal para o resultado. De acordo com a teoria da equivalência das condições, se a ação humana contribui para a produção do resultado, há uma relação causal entre eles, independentemente das circunstâncias adicionais ou da conduta da vítima ou de terceiros. Mesmo que a vítima tenha contribuído de alguma forma para o resultado, isso não interrompe a relação causal entre a ação inicial e o resultado. (Mir Cerezo, 1996, p. 58)

Caso fosse negado a relação causal quando alguém previu e contou com a conduta intencional ou imprudente da vítima ou de terceiros, isso também implicaria rejeitar a ideia de causalidade quando a conduta de terceiros está envolvida. Portanto, a doutrina que proíbe o retrocesso não é aplicável quando a ação de terceiros influencia a situação. Além disso, a tese de que um ato humano (González, 2005, p. 44) interrompe a cadeia causal não se sustenta, pois o importante é determinar se há uma relação causal entre a conduta do autor do crime e o resultado, considerando todas as circunstâncias, incluindo ações de terceiros ou da própria vítima (Dias, 2007, p. 106).

A interrupção do curso causal só ocorre quando há duas séries causais independentes. Por exemplo, se alguém é envenenado e depois baleado por outra pessoa antes que o veneno faça efeito, a ação de atirar interrompe a cadeia causal iniciada pelo envenenamento. Ademais, a interrupção também pode ocorrer devido a interferências de fenômenos naturais. (Mir Cerezo, 1996, p. 58)

Ao determinar a relação causal, geralmente segue a teoria da equivalência das condições, que diz que quem contribui para a causa também é considerado responsável. No entanto, de igual modo se considera a interrupção do curso causal quando a conduta imprudente ou intencional da vítima ou de terceiros contribui para o resultado. (Mir Cerezo, 1996, p. 59)

Em situações como essas, considera-se que eventos externos imprevisíveis não são resultado direto da ação e, portanto, não interrompem a relação causal. Além disso, a relação não abrange eventos que ocorrem antes, simultaneamente ou após a ação, que parecem depender do comportamento do agente. A doutrina da Suprema Corte sobre a relação causal é principalmente influenciada pela teoria da consequência natural, mas sua aplicação é complexa e carece de uma base sólida. Na moderna Ciência do Direito Penal, rejeita-se a ideia de que a conduta maliciosa ou imprudente da vítima ou de terceiros interrompa o curso causal. (Mir Cerezo, 1996, p. 60)

A teoria da Equivalência das Condições, desenvolvida por Glaser para o Direito austríaco e depois adotada na Alemanha por Von Buri, sugere que qualquer fator que contribua para um resultado penalmente relevante deve ser considerado como causa, desde que esse fator não possa ser removido mentalmente sem que o resultado seja diferente. (D'Avila, 2001, p. 21)

A jurisprudência e a maioria dos doutrinadores usam a teoria da equivalência para determinar o nexa causal. Essa teoria basicamente afirma que qualquer condição que, ao ser eliminada mentalmente, resulte na não ocorrência do evento em questão deve ser considerada como causa desse evento. (Roxin, 2002, p. 273)

Por exemplo, se um condutor bêbado perdeu o domínio de seu carro e acaba por ultrapassar para a pista em sentido contrário, e vem a colidir com outro carro vindo em direção oposta, o uso de álcool é a causa deste resultado; pois, se excluir mentalmente, o motorista do veículo teria permanecido na pista correta, e tal acidente não teria ocorrido. Como também, se imaginar que a vítima não estava dirigindo, o acidente não teria ocorrido. Portanto, a vítima também é considerada como causa do resultado. Seguindo essa fórmula elaborada por Roxin (2002, p. 273), os fabricantes de carros, assim como outras pessoas que influenciaram um dos motoristas a dirigir, e uma variedade de outras circunstâncias que afetaram o evento específico, também são considerados como causa do resultado, tais como, a construção da estrada, a descoberta do motor, etc.

Para Fábio Roberto D'Avila (2001, p. 22) não há aqui, qualquer diferença entre causa e condição, pois todo fator que de alguma forma contribua para o resultado será considerado como causa desse evento, independentemente de tratar-se ou não de ação humana.

Na teoria da equivalência, não há distinção feita entre as várias condições que contribuem com o resultado. Em vez disso, todas as condições são consideradas igualmente importantes e têm o mesmo peso. É essa igualdade de valoração que dá à teoria o seu nome. (Roxin, 2002, p. 273)

Usando o método de raciocínio hipotético, o juiz pode eliminar mentalmente a ação do agente e verificar se o resultado ainda teria ocorrido. Se o resultado persistir, mesmo sem a ação, então não há uma relação de causa e efeito entre a ação e o resultado, pois o resultado teria acontecido de qualquer maneira. (D'Avila, 2001, p. 22)

Por outro lado, se ao eliminar mentalmente a ação (Zaffaroni, 1981, p. 99), revela-se que o resultado não teria ocorrido, então a ação é essencial para a sua ocorrência do resultado e, portanto, é sua causa.

Essa teoria, que parece ter sido incorporada pelo Código Penal (art. 13, segunda parte), foi amplamente aceita em diferentes sistemas jurídicos, o que reflete seus méritos. Apesar dos desafios inerentes à prova da causalidade, o uso do critério da equivalência das condições se mostra como uma ferramenta prática e útil para resolver a maioria dos casos, especialmente os dolosos. (D'Avila, 2001, p. 23)

No entanto, o exercício lógico de eliminar hipoteticamente as causas, que é a base principal da *conditio sine qua non*, parece ser improfícuo e redundante. A fórmula proposta enfrenta um inafastável círculo vicioso, onde o conceito a ser definido está envolto no próprio material usado para defini-lo: sua aplicação só é viável se a natureza causal do elemento em análise for conhecida antecipadamente, o que é justamente o que se está tentando descobrir.

Na realidade, o problema com a fórmula da eliminação hipotética é de natureza metodológica. Ela é desenvolvida com base em uma hipótese que se apoia em uma relação sistemática de *entrada e saída*, na qual se busca controlar completamente a entrada na avaliação da *saída*.

Quando se elimina mentalmente a *entrada*, sem saber o que poderia substituí-la, o resultado se torna incerto, não se pode determinar se essa condição teria sido suficiente para causar o resultado, apenas se era necessária ou não.

O equívoco lógico e o erro metodológico na fórmula da eliminação hipotética, mostram as deficiências teóricas da construção de Glaser e ficam ainda mais evidentes quando se percebe que ela não consegue definir adequadamente o conceito jurídico de causa. Isso ocorre não apenas porque considera muitos aspectos irrelevantes para o sistema jurídico, mas também porque ignora fatores que realmente contribuem como causas. Além disso, falha fornecer respostas satisfatórias para as várias situações de interesse jurídico. (D'Avila, 2001, p. 25)

A excessiva amplitude da Teoria da Equivalência das condições falha em identificar adequadamente as causas relevantes para o direito penal, pois ao considerar a causa apenas em seu



aspecto naturalista, acaba incluindo uma afinidade de fatores que não são pertinentes ao direito penal, resultando em uma cadeia causal sem limites claros.

É notório afirmar que, ao remover a fabricação de arma usada em um homicídio, o resultado morte não teria ocorrido. Da mesma forma, se a mãe do homicida não o tivesse dado à luz, o crime de homicídio não teria acontecido. Além disso, se Adão e Eva não tivessem cometido o pecado original, nenhum crime teria ocorrido. Isso ocorre porque, ao aplicar uma abordagem naturalista da causalidade e usar a simples fórmula da eliminação hipotética, ao eliminar o pecado original, nenhum ser humano teria surgido e, conseqüentemente, nenhum crime teria sido cometido. (D'Avila, 2001, p. 25)

Essa teoria, desenvolvida por Maximilian V. Buri, adota um conceito bastante abrangente de causa, considerando qualquer condição que contribua para um resultado. Isso, juntamente com a concepção causalista de uma ação, leva à conclusão de que qualquer ação que tenha influenciado remotamente o resultado é considerada típica. A crítica principal a essa teoria é que ela leva ao regresso infinito. Por exemplo, procriar um assassino ou até mesmo os avós do assassino seriam considerados como causa da morte e uma ação típica de homicídio.

Em geral, entende-se que a teoria da equivalência adota o conceito de causalidade em seu sentido original, conforme definido pela filosofia e a ciência natural. Isso é em parte verdadeiro, pois historicamente essa teoria surgiu como uma reação contra várias teorias que tentavam selecionar, com base em critérios jurídicos, entre as diferentes condições que contribuem para um resultado. (Roxin, 2002, p. 274)

Nenhuma dessas teorias é mais sustentada atualmente, pois as distinções nas quais se baseiam são logicamente difíceis de aplicar. Tentar sobrecarregar a questão da causalidade com uma série de decisões jurídicas prévias acaba tornando essa categoria inadequada para cumprir sua função de determinar o limite máximo da responsabilidade, ao qual as considerações jurídicas devem ser adicionadas. Por outro lado, a teoria da equivalência tem uma abordagem diferente do uso terminológico da filosofia, pois para ela a causa não é simplesmente a soma de todas as condições do resultado, mas cada condição específica, mesmo que essa condição só contribua para o resultado em conjunto com outras. A teoria da equivalência considera cada causa parcial como

uma causa independente, porque para o campo jurídico o que importa não é a totalidade das condições, mas sim a ligação entre um determinado ato humano e o resultado.

Diante da necessidade de conter a infinita cadeia causal da teoria da equivalência das condições, muitos doutrinadores optaram por usar o *dolo* e a *culpa* como elementos delimitadores. Por exemplo, no caso da fabricação da arma em relação ao homicídio, mesmo que seja uma condição essencial para o crime, o fabricante não seria responsabilizado devido à falta de intenção de matar. Assim, a causalidade relevante para o direito penal é aquela que foi ou deveria ter sido prevista pelo agente. O dolo e a culpa limitam essa cadeia causal, que poderia ser infinita, tornando-a relevante para o direito penal. Essa abordagem limita a causalidade juridicamente relevante com base nos elementos da tipicidade, conhecida como causalidade tipicamente relevante. (D'Avila, 2001, p. 26)

No entanto, o uso do dolo e da culpa para identificar a causalidade juridicamente relevante não parece resolver o problema. Por exemplo, considerando apenas o dolo e a culpa no caso em que A fere levemente B com a intenção de matar e B morre a caminho do hospital como resultado de um acidente de trânsito, pode-se observar que de acordo com a teoria das condições, A deve ser punido como autor de homicídio consumado, pois houve a intenção de matar e o ferimento leve é uma condição essencial.

Se o dolo, por si só, não parece ser suficiente para identificar a causalidade juridicamente relevante, então pode-se questionar se a culpa também tem essa capacidade.

Considerando que a culpa é um elemento puramente normativo, parece ser absolutamente impossível usar a negligência para analisar a causalidade adequada. Como poderia justificar o uso da certeza de uma ação descuidada, determinada pelos critérios legais de imprudência, negligência e imperícia, para estabelecer a responsabilidade por um resultado prejudicial? (D'Avila, 2001, p. 27)

De acordo com o cenário, o que acontece quando uma criança atravessa repentinamente na frente de um carro que está circulando a uma velocidade maior do que a permitida? Nesse caso, se for demonstrado que não houve negligência na condução do veículo e que o resultado foi inevitável, não é possível atribuir responsabilidade. Em outras palavras, pode haver uma relação causal entre

a irregularidade na velocidade e a ocorrência do acidente, mas falta uma conexão entre a irregularidade na condução e a produção do resultado.

Nesse caso, a teoria da equivalência das condições é totalmente irrelevante, pois ao aplicar a fórmula do juízo hipotético de eliminação, percebemos que se a conduta do motorista fosse eliminada, o resultado não teria ocorrido. Portanto, se todos os outros elementos do crime estivessem presentes, teoricamente a responsabilidade seria atribuída ao condutor do veículo.

No entanto, isso não é útil para o direito penal. É claro que o sistema jurídico visa a punir condutas negligentes que, por sua imprudência, negligência ou imperícia, causem dano a bens protegidos legalmente. Portanto, é essencial estabelecer uma conexão entre a negligência e o resultado efetivo, e não apenas entre a conduta negligente e qualquer resultado. (D'Avila, 2001, p. 27)

Isso significa que se alguém se joga na frente de um veículo dirigido pelo motorista na contramão, não se pode responsabilizar o motorista pelo resultado, que seria a morte do suicida.

Na maioria dos casos atualmente, a teoria da equivalência é amplamente reconhecida. Isso significa que, nos crimes em que alguém faz algo para causar um resultado, ou seja, crimes comissivos, a conexão direta entre a ação e o resultado é essencial para ser considerado crime, mas apenas isso não é o bastante. (Roxin, 2002, p. 277)

Antes, muitas críticas eram feitas à teoria da equivalência porque ela parecia permitir responsabilização excessiva. Por exemplo, segundo essa teoria, até os pais e avós do autor seriam considerados causadores de seus atos. No entanto, essa crítica perdeu força porque a simples causalidade não é suficiente para determinar se o crime foi cometido, sendo necessário considerar outros critérios de imputação. Em crimes onde é feito para causar um resultado, a causalidade define até onde vai a responsabilidade penal, sendo essencial, mas não é o único elemento necessário.

A formulação da teoria da equivalência não apenas não é útil, mas também pode resultar em equívocos, especialmente em situações de causalidade hipotética e alternativa. Na doutrina, uma fórmula amplamente aceita é a da "condição conforme uma lei", resumida por Jescheck. Isso significa que a causalidade é estabelecida quando modificações no mundo exterior, que são

subsequentes à ação e estão ligadas a ela de acordo com as leis naturais, são consideradas um resultado típico. (Roxin, 2002, p. 280)

Todavia, essa fórmula não resolve o problema de descobrir a verdadeira causalidade, pois não aborda a existência do nexos conforme a lei natural. No entanto, ao menos reconhece suas limitações. Quando a causalidade é incerta, fórmulas simples não podem provar nada, apenas métodos precisos das ciências naturais podem resolver essas questões.

Os problemas da Teoria da Equivalência das Condições não estão apenas na dificuldade de definição. Ao usar a fórmula de eliminação hipotética, muitas vezes importantes fatores causais juridicamente relevantes são deixados de lado, ou pelo menos levantam dúvidas preocupantes sobre como considerá-los. Isso inclui situações de causalidade hipotética e alternativa. (D'Avila, 2001, p. 29)

Em alguns casos, resultados inaceitáveis foram derivados da teoria da equivalência das condições, onde os tipos penais foram tratados apenas como uma questão de causalidade dos resultados. Assim que a relação causal era estabelecida, de acordo com a fórmula da *conditio sine qua non*, a ação já era considerada típica e ilegal, a menos que houvesse uma causa de justificação. (Mir Cerezo, 1996, p. 60)

Apenas através da culpa poderia ser determinada a limitação da responsabilidade, por exemplo, em casos de acidentes de trânsito ou morte durante a permanência em uma clínica devido a um atentado a bomba. Uma vez afirmada a relação causal, que é indiscutível segundo a teoria da equivalência, a ação realizada seria considerada homicídio e portanto, ilegal.

Para evitar essas consequências, as teorias individualizantes procuram estabelecer uma distinção entre causa e condições, utilizando diversos critérios. Somente quando uma ação constitui a causa do resultado, e não apenas uma condição para sua produção, ela configura um tipo penal e é considerada ilegal. (Mir Cerezo, 1996, p. 61)

A teoria da causalidade adequada, ao contrário de ser apenas uma teoria de relação causal, é na verdade, uma teoria de imputação, pois busca restringir a causalidade natural com base em parâmetros juridicamente aceitáveis. De acordo com essa teoria, a causa é somente a condição que, de maneira típica, é adequada para produzir o resultado. (Tavares, 2019, p. 137)

Portanto, diferente da teoria das condições que considera qualquer condição como causa, a teoria da causalidade adequada reconhece como causa apenas a conduta que tem uma tendência geral e significativa de produzir um resultado específico e típico.

A teoria da causalidade adequada também busca limitar a responsabilidade criminal no nível da causalidade. Ela foi especialmente desenvolvida para restringir o âmbito dos crimes qualificados pelo resultado. Essa teoria busca evitar a responsabilização penal por resultados que são consequências de eventos altamente improváveis ou extraordinários que não poderiam ser previstos. Segundo o fisiologista alemão Von Kries, só há relação causal entre uma ação e um resultado se este era previsível, levando em conta todo o conhecimento experimental disponível (conhecimento nomológico) e as circunstâncias específicas conhecidas ou cognoscíveis pelo agente (conhecimento ontológico). (Tavares, 2019, p. 137)

Uma ação é considerada uma causa adequada de um resultado quando este era objetivamente previsível. O julgamento de previsibilidade objetiva é feito colocando o juiz na posição do agente no momento da ação (previsão retroativa), levando em conta as circunstâncias específicas que poderiam ser conhecidas por uma pessoa inteligente e as que eram conhecidas pelo autor (conhecimento ontológico), bem como a experiência comum da época sobre relações causais (conhecimento nomológico). Assim, existe uma relação causal entre uma ação e um resultado quando este normalmente deriva daquela ação. (Mir Cerezo, 1996, p. 63)

A teoria da causalidade adequada enfrenta dificuldades para especificar o nível de conhecimento, seja ontológico e nomológico, que deve ser usado para avaliar a previsibilidade objetiva, ou seja, determinar quais circunstâncias do caso específico são conhecíveis por uma pessoa inteligente e qual era a experiência comum sobre ligações causais na época. Também surgem problemas ao definir o grau de possibilidade necessário para aceitar a relação de adequação. Se uma pequena possibilidade fosse suficiente, quase sempre seria possível prever objetivamente o resultado. Por exemplo, se uma vítima de lesões intencionais morre em consequência de um incêndio na clínica, esse resultado poderia ser considerado objetivamente previsível. Por outro lado, exigir uma alta probabilidade de produção do resultado restringe excessivamente a adequação causal. Engisch sugere que a causalidade adequada seja reconhecida quando o resultado não é absolutamente provável. (Mir Cerezo, 1996, p. 63)

Com a teoria da causalidade adequada, foi possível restringir a aplicação dos crimes qualificados pelo resultado, pois a existência de um nexó causal, verificado de acordo com a teoria da equivalência das condições, entre a ação intencional e o resultado que agrava a pena, precisa ser objetivamente previsível. (Mir Cerezo, 1996, p. 64)

A teoria da causalidade adequada não é propriamente uma teoria da causalidade, mas sim uma teoria da responsabilidade ou da relevância jurídico-criminal da causalidade. Gimbernat argumenta que é contraditório a natureza das coisas basear a existência ou inexistência de uma relação causal na previsibilidade do resultado. Por exemplo, se A causa um ferimento leve em B, sabendo que B é hemofílico, a morte por hemorragia seria objetivamente previsível, mas se A não tivesse conhecimento dessa condição, o resultado não seria previsível. Uma pessoa inteligente, na posição do autor, não teria como saber antecipadamente se B era hemofílico ou não.

A causalidade adequada é a causa provável de um resultado, avaliada com base em um critério objetivo chamado prognose póstuma objetiva. Segundo esse critério, proposto por Max Rümelin, principalmente para o direito civil, a probabilidade do resultado deve ser analisada a partir da perspectiva de um observador objetivo que avalia a situação depois dos fatos. Esse observador deve considerar todas as condições existentes no momento do fato que eram conhecidas pelo agente ou que eram objetivamente previsíveis para ele. (Tavares, 2019, p. 137)

Na determinação da causalidade, a teoria da adequação começa usando a fórmula da eliminação hipotética. Se, ao aplicá-la, se concluir que não há causalidade, essa conclusão deve ser respeitada, pois é baseada em dados naturais incontestáveis. No entanto, se a causalidade for confirmada pela teoria da condição, isso não significa que essa causalidade seja necessariamente adequada para produzir o resultado. Nesse caso, deve-se aplicar o critério da prognose póstuma objetiva. (Tavares, 2019, p. 138)

Por exemplo, nos crimes qualificados pelo resultado, como a morte em um latrocínio, o resultado mais grave deve ser causado pela violência usada pelo agente e não por outros fatores, como um infarto da vítima, a menos que o agente soubesse que a vítima tinha problemas cardíacos ou que isso fosse objetivamente previsível devido ao estado emocional ou reações da vítima.

A teoria da adequação resolve de imediato casos como o exemplo do sobrinho que, interessado na herança do tio, o convence a fazer uma viagem de trem, durante a qual ocorre um

acidente e o tio morre. De acordo com a teoria da condição, como a influência do sobrinho é considerada causal e continua a atuar durante toda a viagem, a morte do tio seria imputada ao sobrinho, mesmo que resultasse de um acidente. Na teoria da adequação, como a morte do tio em um acidente de trem está fora das probabilidades normais da vida, ela não pode ser imputada ao sobrinho. A situação muda se o sobrinho convence o tio a fazer uma viagem de avião sabendo que há uma bomba a bordo que causa a explosão e a morte do tio. Aqui, devido ao conhecimento específico do agente sobre o processo causal, sua ação é adequada ao resultado, fazendo-o responsável por homicídio consumado.

A teoria da adequação, por não ser propriamente uma teoria da causalidade, funciona como um critério para limitar a causalidade quando o processo que leva ao resultado juridicamente proibido é anormal ou atípico. No entanto, mesmo como teoria limitadora, ela é falha, pois o critério da prognose póstuma objetiva não fornece instrumentos seguros para delimitar objetivamente a responsabilidade do agente sem recorrer ao dolo, à culpa ou à culpabilidade.

A teoria da adequação enfrenta um dilema: sua eficácia prática se confronta com sua fragilidade teórica. Mezger aponta o caminho para resolver esse dilema, oferecendo uma formulação que alcança os resultados desejáveis da teoria da adequação, mas com fundamentos teóricos diferentes. (Roxin, 2002, p. 28)

Para Mezger, a teoria da equivalência é a única correta para determinar a causalidade. A causa é qualquer condição do resultado. No entanto, ao decidir se um determinado fator é ou não causa, ainda não se diz nada sobre sua relevância para o Direito. O problema da teoria da equivalência é confundir, erroneamente, nexos causal com nexos de responsabilidade. O que os tipos penais entendem por causa vai além do significado dado pela teoria da equivalência. Para o Direito Penal, uma causação será típica se for considerada relevante. O fato de todas as etapas de uma cadeia causal serem causalmente equivalentes não implica sua equivalência jurídica. A causa típica é a condição relevante do resultado. (Roxin, 2002, p. 28)

Mas o que é esse juízo de relevância? Primeiro, ele inclui o juízo de adequação. Será irrelevante tudo que for imprevisível para o homem prudente no momento da ação. Apenas o objetivamente previsível é causa relevante de um resultado. No entanto, Mezger vai além da teoria da adequação, usando também um segundo critério: a interpretação teleológica dos tipos. Aqui,

não é possível listar algo genérico, é o objetivo específico de cada tipo na parte especial que determina o que não pode ser considerado relevante. Por exemplo, no famoso caso da inundação, onde o autor joga um balde de água nas torrentes que acabam de romper uma represa e avançam sobre a cidade, o autor teria causado o resultado em sua forma concreta (a inundação com exatamente X litros de água) e de forma objetivamente previsível. No entanto, jogar um balde de água numa inundação não pode ser considerado relevante diante do tipo de inundação. (Roxin, 2002, p. 29)

A grande importância da teoria de Mezger está, primeiro, em separar, como fez Honig antes, o problema ontológico (causalidade) do problema normativo (relevância). A teoria da adequação confundia essas duas etapas, levando a conflitos teóricos. Em segundo lugar, ao recorrer à interpretação dos tipos, a teoria da relevância abre espaço para considerações teleológicas mais amplas, como os fins do Direito Penal e da pena, com base nos quais Roxin e sua escola desenvolveram a moderna teoria da imputação objetiva. A falha de Mezger foi considerar esses pontos de vista interpretativos apenas como um problema da parte especial, sem desenvolver o que havia de universalmente válido em sua concepção. (Roxin, 2002, p. 29)

Assim, a teoria da adequação, ao demonstrar a insuficiência de um tratamento exclusivamente causal-naturalístico e ao excluir do campo penalmente relevante o imprevisível, cumpriu uma tarefa importante. No entanto, ao separar a causalidade da relevância jurídica e introduzir considerações teleológicas, abriu caminho para uma compreensão mais completa e justa da imputação objetiva no Direito Penal. (Roxin, 2002, p. 29)

Neste aspecto, diferencia-se a causalidade de imputação do resultado. A causalidade seria determinada pela teoria da condição, enquanto a imputação teria por base a relevância jurídico-penal do processo causal, que só reconheceria as condições tipicamente adequadas para produzir o resultado, levando em conta a finalidade protetiva da norma e as particularidades concretas do tipo legal de crime. (Tavares, 2019, p. 138)

Teoria da relevância jurídica lida principalmente com casos limites, onde a justiça na atribuição de causalidade é questionada diante dos objetivos do próprio direito. Esta teoria pode ser vista como um passo inicial para a formulação da moderna teoria da imputação objetiva do resultado.



O caso mais frequentemente abordado pela teoria da relevância jurídica é o do regresso infinito, que, apesar dos exemplos jocosos que suscitou, tem uma importância especial nos crimes qualificados pelo resultado e praticados em coautoria. Nesses casos, há sempre o risco de que a responsabilidade pelo resultado mais grave seja atribuída ao agente com base no princípio do *versari in re illicita*, ou seja, como uma simples consequência de sua conduta anterior contrária ao direito. (Tavares, 2019, p. 139)

Segundo a teoria da relevância jurídica, é essencial analisar se, nesse caso, a causalidade se afastou do processo previsto pelo tipo legal como proibido e do objetivo de proteção da norma (a norma não pretende abarcar qualquer resultado mais grave). Se isso ocorrer, não será possível responsabilizar esse autor, mas apenas quem, no caso concreto, atuou com relevância típica, ou seja, quem produziu o resultado mais grave dentro do desenvolvimento da própria atividade típica.

O Código Penal brasileiro, ao limitar a causalidade no que se refere às causas supervenientes, acolheu parcialmente os argumentos da teoria da relevância jurídica, mas deixou de lado aspectos importantes, especialmente em crimes culposos e omissivos e em situações controversas de crimes qualificados pelo resultado ou de dupla causalidade. No entanto, a teoria da relevância jurídica ainda é insuficiente para resolver definitivamente esses problemas, pois utiliza critérios puramente normativos que dependem de uma decisão interpretativa e desconsideram elementos próprios do processo causal. (Tavares, 2019, p. 139)

Dessa forma, a determinação da causalidade ainda é bastante controversa diante de qualquer dessas teorias, muitas vezes não podendo superar uma investigação subjetiva. Isso levou a teoria científica moderna a colocá-la em um processo de crise e a rejeitá-la.

## Conclusão

A compreensão da imputação do resultado no Direito Penal é enriquecida pela análise das diversas teorias que a explicam. A teoria da "conditio sine qua non", apesar de sua amplitude, fornece uma base inicial importante. A teoria da causalidade adequada e a da relevância jurídica, ao introduzirem critérios de previsibilidade e normatividade, respectivamente, oferecem um refinamento necessário para a aplicação justa e equitativa da lei penal.

Por fim, é possível interpretar como já que tanto a teoria da relevância jurídica, quanto a da causalidade adequada tem uma relação com a teoria da imputação objetiva, pois permite a compatibilização entre elas.

A teoria da relevância jurídica busca identificar quais ações ou omissões são juridicamente relevantes para a produção de um resultado específico, considerando-as dentro do contexto do direito penal. A teoria da causalidade adequada, por sua vez, considera como causa adequada do resultado aquela que, de acordo com a experiência comum e as circunstâncias do caso, é capaz de produzir o efeito.

A teoria da imputação objetiva complementa essas abordagens ao estabelecer critérios normativos para determinar quando um resultado pode ser imputado a uma ação ou omissão de uma pessoa, considerando fatores como a criação de um risco proibido relevante e a realização desse risco no resultado.

Assim, a compatibilização entre essas teorias pode ser vista na forma como elas se inter-relacionam: a teoria da relevância jurídica e a da causalidade adequada ajudam a definir quais condições e ações são juridicamente pertinentes e causais, enquanto a teoria da imputação objetiva fornece um enquadramento normativo para atribuir responsabilidade penal a essas ações ou omissões. Portanto, cada uma dessas teorias contribui para um entendimento mais completo e justo da imputação de resultados no direito penal, buscando equilibrar a objetividade na determinação da causalidade com a necessidade de uma avaliação jurídica e ética das ações humanas.

## REFERÊNCIAS

D'Avila, Fabio Roberto. **Crime culposos e a teoria da imputação objetiva** / Fabio Roberto D'Avila - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Mir Cerezo, José. *Curso de Derecho Penal Español / Parte General II / Teoría jurídica del delito* - 5ª edición, 1996. Madrid, Impreso en España por Rigorma. Pol. Ind. Alparache. Navacarnero.

Roxin, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal** / Claus Roxin - Tradução de Luís Greco - 3ª ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Tavares Juarez. **Teoria do Injusto Penal [livro eletrônico]** - 4.ed - São Paulo: *Tirant lo Blanch*, 2019. 2Mb; e-book; PDF.

Jescheck, Hans-Heinrich. **Tratado de Derecho Penal – Parte General** – Volumen Primero – 1981. Barcelona.

Liszt, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão – Unica tradução autorizada pelo autor** Tomo 1. Rio de Janeiro. 1899.

Rudolphi, Hans-Joachim. **Causalidad e imputación objetiva** – Primera edición. Agosto 1988. Colombia.

González, Mireya Bolaños. **Imputación Objetiva y Dogmática Penal** – Universidad de Los Andes. 2005. Mérida – Venezuela.

Zaffaroni, Eugenio Raul. **Tratado de Derecho Penal – Parte General III**. Argentina, 1981.

SOTTO-MAYOR, Isabelle; WALMSLEY, Andréa. A expansão do Direito Penal, seus limites e as normas internacionais de direitos humanos que limitam a punição. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 21, n. 21, p. 18-27, 2023.

Meliá, Manuel Cancio. **Estudios sobre la Teoría de la Imputación Objetiva** – Primera edición 1998. Argentina.

Dias, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal – Tomo 1**. 2ª Edição. 2007, Coimbra.

Conde, Francisco Muñoz. **Derecho Penal**. 8ª edición. 2010, Valencia.